



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00028178020178140000
COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ÂNGELO CLAUDINE CAPELOZA JUNIOR
ADVOGADO: FERNANDO ALBUQUERQUE POMPEU APELADO: DIRETOR DE GESTÃO AMBIENTAL E AGROSSILVIPASTORIL e ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR: IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO, TAMPOUCO, DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. APELO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. POR UNANIMIDADE.

1. O apelante desistiu da ação, tendo o Juízo de origem proferido sentença homologatória da desistência.
2. Pode o impetrante desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, mesmo após a sentença de mérito, sem anuência do impetrado. Repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367 (Tema 530)..
3. Inobstante já ter havido decisão de mérito, o apelante requereu desistência da ação principal, tendo o Juízo de origem proferido sentença homologando o pedido, restando prejudicada a apreciação meritória deste apelo, uma vez que a matéria em discussão não poderá ser revista nesta sede recursal.
4. RECURSO NÃO CONHECIDO.POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em não conhecer do apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

29ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 de agosto de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível (processo nº 00028178020178140000) interposto por ÂNGELO CLAUDINE CAPELOZA JUNIOR contra DIRETOR DE GESTÃO AMBIENTAL E AGROSSILVIPASTORIL e ESTADO DO PARÁ, diante de sentença proferida pelo M.M Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da Ação de Mandado de Segurança, (processo nº 0003918-89.2016.8.14.0000), impetrada pelo apelante.

A decisão recorrida tem a seguinte conclusão:

(...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015. Sem honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Condeno o impetrante ao pagamento de custas judiciais. Escoado o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (...)

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 732).

É o relato do essencial.

VOTO

A decisão recorrida foi prolatada em 26 de janeiro de 2017, logo, a admissibilidade do presente recurso será aferida sob a égide do CPC/2015.

Neste sentido, dispõe o Enunciado Administrativo nº. 3 do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Em consulta ao Sistema de Gestão de Processos- LIBRA deste Egrégio Tribunal de Justiça, constatou-se que houve pedido de desistência da ação mandamental e prolação de sentença na origem, nos seguintes termos:

(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, formulado à fl. 847, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do CPC. Custas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém/PA, 18 de abril de 2017. (...)

Acerca do referido pedido, os artigos 200 e 485, VIII do CPC/2015,



dispõem, respectivamente:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. (grifos nossos).

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação; (grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE: 669367 RJ (Tema 530), submetido à sistemática da repercussão geral, admitiu a desistência do writ mesmo após a sentença e sem a necessidade da anuência da autoridade coatora ou da Entidade Estatal interessada. Senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal de Justiça alinham-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema:

DESI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.193 - RJ (2012/0107448-0) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES REQUERENTE : CINTIA DE ANDRADE VIEIRA ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SUCUPIRA E OUTRO (S) - RJ144682 REQUERIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (S) - RJ157264 DECISÃO Nos presentes autos de Mandado de Segurança, estando pendente de julgamento o Agravo Interno no Recurso Especial em epígrafe, a parte impetrante, por sua advogado constituído mediante instrumento de procuração com poderes especiais para desistir, manifestou a desistência desta ação mandamental. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral, adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, podendo ocorrer a qualquer tempo, sem a anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão



de mérito, ainda que favorável ao impetrante. [...]. Ante o exposto, homologo a desistência do Mandado de Segurança e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC/2015. Assim, resta prejudicada a análise do Agravo Interno de fls. 258/266 e. I. Brasília (DF), 25 de outubro de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - DESIS no REsp: 1325193 RJ 2012/0107448-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 04/11/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA- HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO I - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião do ajuizamento da demanda. II - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal. Doutrina. Jurisprudência. III - Desistência homologada com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII, do CPC/2015. (TJPA, 2016.03337730-83, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-08-22, Publicado em 2016-08-22). (grifos nossos).

Depreende-se do exposto, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe, podendo ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação.

Assim, inobstante já ter havido decisão de mérito, considerando que houve pedido de desistência da ação principal, tendo o Juízo de origem proferido sentença homologatória do pedido, resta prejudicada a apreciação meritória deste apelo, uma vez que a matéria em discussão não poderá ser revista nesta sede recursal.

Neste sentido, Fredie Didier Junior ensina:

Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176).

Este é o entendimento firmado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO- HOMOLOGADO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU- EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJPA, 2015.04298698-68, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA



CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-13, Publicado em 2015-11-13). (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

(TJPA, 2015.04444731-21, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-11-30). (Grifo nosso)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

P.R.I.

Belém, 27 de agosto de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora